



Câmara

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

LEI

N.º1.921/2004

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Aquidauana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º *Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Aquidauana, com o objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação, a segurança alimentar e nutricional.*

Art. 2º *O Conselho Municipal de Segurança Alimentar terá caráter consultivo e suas atribuições serão definidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.*

Parágrafo único. *O CMSA poderá formular e sugerir ao Poder Executivo Municipal, medidas de desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas com parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, voltado para o incentivo da agricultura urbana, restaurantes populares e modernização dos equipamentos de abastecimento.*

[Handwritten signature]



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar, entre outras competências que serão determinadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, terá as seguintes atribuições:

I – formular planos, programas e projetos, que seja, voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar;

II – sugerir e auxiliar nas diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e combate à fome;

III – propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e a segurança alimentar;

IV – manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas e, demais atividades voltadas à questão do combate à fome e a segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

V – elaborar o seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º – as reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos a maioria absoluta (50% mais um) de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º – a ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de Conselheiro da respectiva entidade.

M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 3º – o Mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

§ 4º – a critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

§ 5º – as funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais designados pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Aquidauana, devendo ser garantido espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 5º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 6º O Conselho será instalado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal através de Decreto irá definir composição do Conselho Municipal de Segurança alimentar de Aquidauana, estabelecendo o número de instituições que o integrarão não podendo ser inferior a 09(nove).

Parágrafo único. Todas as instituições que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por portaria do Executivo Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os recursos do FIS – Fundo de Investimento Social, de doações de terceiros e de outras fontes de recursos, inclusive receitas próprias, para custear os programas estabelecidos com o propósito de combater a fome e a exclusão social.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, a instituir no Município de Aquidauana programa específico de Segurança e Combate a Fome e Exclusão social.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. Os critérios para implantação do Programa Municipal de Segurança e Combate a Fome e Exclusão Social deverão ser definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal